



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.225-A, DE 2024

(Do Sr. Glaustin da Fokus)

Dá nova redação aos arts. 21, §2º, II da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, incluindo o item “c”, para dispor sobre o Sistema Especial de Inclusão Previdenciária para assegurar as mães atípica a condição de segurada facultativa; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. KATIA DIAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI N^º , DE 2024
(Do Sr. Glaustin da Fokus)

Dá nova redação aos arts. 21, §2º, II da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, incluindo o item “c”, para dispor sobre o Sistema Especial de Inclusão Previdenciária para assegurar as mães atípica a condição de segurada facultativa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21.....

§ 2º

II -

c) no caso do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente aos cuidados de filho ou dependente que seja de deficiente físico, que carecem de auxílio de terceiro indispensável para fins de necessidades funcionais decorrentes de limitações comportamental, de locomoção, de alimentação, de higiene e cuidados pessoais, independentes de sua condição financeira e de estar ativo no mercado de trabalho.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



LexEdit

* C D 2 4 5 4 4 3 2 9 5 8 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

As pessoas com deficiência física, entre elas autistas, deficiência intelectual, síndrome de down, entre outras síndromes raras, em geral exigem que se tenha uma pessoa para auxiliar nos cuidados diários, seja na locomoção, alimentação, higiene e cuidados pessoais, para assegurar o melhor desenvolvimento possível, assegurando assim a dignidade das pessoas com deficiência.

Contudo, na realidade brasileira, a maioria das mães atípicas não possuem renda suficiente para contratação de auxiliar para esses cuidados, tendo que abandonar ou mesmo sequer ter condição de ingressar no serviço formal, para que se dedicarem exclusivamente aos cuidados com seus filhos.

Essa situação traz à essas mães atípicas um verdadeiro abandono previdenciário e emocional, pois a incerteza de quando atingirem a terceira idade terão condições de exercer suas atividades domésticas e de cuidado com o filho e, também, não poderão fazer uso do sistema previdenciário pois se viram obrigadas a se afastarem do serviço formal para dedicar aos cuidados dos filhos com deficiência, e por esta razão não contribuíram para o sistema previdenciário.

Destaca-se, que não é opção dada às mães atípicas, ou seja, de pessoa com deficiência, se dedicarem integralmente aos serviços do lar e cuidado com seus filhos, mas sim, em geral, uma necessidade, pois não possuem renda suficiente para custear tratamento externo ou contratação de profissional para cuidar de seus filhos deficientes.

Por outro lado, o Estado não possui condições de ofertar as crianças com deficiência tratamento e educação inclusiva a todos, não existindo vagas em creches e escolas para abrigar todas as crianças com deficiência.

Além disso, existe os casos em que o deficiente físico não possui condições de frequentar o sistema de ensino convencional, não tendo a mãe atípica opção a não ser se dedicar exclusivamente aos cuidados dos filhos.

Vale comentar que, do ponto de vista financeiro, essas mulheres se tornarão contribuintes da Previdência Social, estimuladas a fazê-lo pelas



LexEdit
* C D 2 4 5 4 4 3 2 9 5 8 0 0

melhores condições de acesso ao benefício previdenciário, deixando de ser público alvo do benefício de prestação continuada (BPC) da Assistência Social, quando completarem a idade prevista em lei. Desta forma, a fonte de custeio para a concessão de benefícios de aposentadoria por idade para as mães atípicas na forma estabelecida neste Projeto poderá ser alcançada e compensada de duas maneiras: 1- pela própria contribuição que prestarão ao Regime Geral e; 2- a complementação poderá ser obtida pela redução das despesas da Assistência Social, hoje destinados ao BPC, pois esse público deixará de acessar os benefícios assistenciais para se tornarem contribuintes previdenciárias.

Desta forma, se faz necessário a inclusão das mães atípicas no rol dos beneficiários facultativos com contribuição especial, assegurando o acesso ao sistema previdenciário quando de sua velhice mediante contribuição mensal de 5% (cinco por cento), como assegurado ao trabalho doméstico de família de baixa renda, permitindo às mães atípicas se filiarem ao RGPS e ter assegurada a tão sonhada aposentadoria.

Tendo em vista, portanto, a importância e urgência da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta nossa Proposição.

Sala das Sessões, _____ de _____ março de 2024.

**Dep. Glaustin da Fokus
PODEMOS/GO**



LexEdit
* C D 2 4 5 4 4 3 2 9 5 8 0 0 *

CONSIDERAÇÕES

Hoje, as pessoas que se dedicam ao trabalho doméstico, desde que de baixa renda e incluída no cadastro único com renda de até dois salários mínimos, possuem o direito de contribuírem de forma facultativa no percentual 5% do salário mínimo para previdência social para participarem Sistema Previdenciário, lhe garantindo a condição de beneficiário e permitindo que se aposentem quando preenchidos os requisitos de tempo/contribuição.

Além da aposentadoria, possuem direito na condição de beneficiário facultativo, a:

1. - Auxílio-doença;
2. - Aposentadoria por invalidez;
3. - Aposentadoria por idade;
4. - Aposentadoria por tempo de contribuição
(tempo de serviço);
5. - Salário-maternidade;
6. - Pensão por morte;
7. - Auxílio-reclusão.

Contudo, as mães que estão obrigadas a exercer em atividade doméstica cuidando de seus filhos, não possuem o mesmo amparo legal.



* C D 2 4 5 4 4 3 2 9 5 8 0 0 *

Daí, a necessidade de uma proposição legislativa para assegurar o direito das mães atípicas que se incluírem no rol dos segurados facultativos com contribuição especial, assegurando a essas mães o acesso ao sistema previdenciário e todos os benefícios da previdência social.

Pois, é uma preocupação de todas as mães de como será o futuro da sua família, uma vez que não possuem qualquer garantia, não tendo direito sequer de ficar doente, ou mesmo de se envelhecer, pois não terá acesso à aposentadoria.

Diante dessa preocupação, conte conosco para lutar por esse direito as mães atípicas, assegurando dignidade a todas essa guerreiras que lutam diariamente para cuidar de seus filhos e lares.



LexEdit

* C D 2 4 5 4 4 3 2 9 5 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.212, DE 24
DE JULHO DE
1991**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-07-24;8212>



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI N° 1.225, DE 2024

Dá nova redação aos arts. 21, §2º, II da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, incluindo o item “c”, para dispor sobre o Sistema Especial de Inclusão Previdenciária para assegurar as mães atípica a condição de segurada facultativa.

Autor: Deputado GLAUSTIN DA FOKUS

Relatora: Deputada KATIA DIAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.225, de 2024, de autoria do nobre Deputado Glaustin da Fokus, pretende assegurar que a pessoa que se dedique exclusivamente ao cuidado de filho ou dependente que tenha deficiência física ou necessitem de auxílio indispensável de terceiro seja enquadrada no Sistema Especial de Inclusão Previdenciária, de forma que possa contribuir para a Previdência Social com a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o salário mínimo. Para tanto, propõe que seja acrescida a alínea “c” ao inciso II do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Em sua justificação, o autor retrata a difícil realidade das mães atípicas que não possuem renda suficiente para contratação de auxiliar para os cuidados com seus filhos e a impossibilidade de ingressarem no mercado formal de trabalho em razão da sua dedicação permanente à tarefa de cuidado de pessoa que depende de terceiros para atividades básicas da vida diária.





Destaca, ainda, que essa situação traz a essas mães atípicas “um verdadeiro abandono previdenciário e emocional”.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. No mérito, será apreciada pelas Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família. Seguirá para análise dos aspectos técnicos, de que trata o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para as Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição em exame acrescenta um novo dispositivo ao Plano de Custeio da Seguridade Social (Lei nº 8.212, de 1991), para assegurar que as pessoas que se dediquem exclusivamente ao cuidado de terceiros e, por essa condição não conseguem trabalhar, possam também contribuir para a Previdência Social com a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o salário mínimo, independentemente da condição financeira e de estar no mercado ativo no mercado de trabalho. Esse direito já é assegurado aos Microempreendedores Individuais – MEI, assim como às pessoas de baixa renda que se dedicam exclusivamente ao trabalho doméstico, o que abarca as donas de casa em geral.

É notório que as mães que cuidam de uma criança com deficiência enfrentam dificuldades quotidianas para proporcionar um lar e prestar atendimento adequado a filhos. Com essa questão em mente, o nobre Deputado Glaustin da Fokus pensou em uma **iniciativa legislativa importante e meritória**, que merece a aprovação desta Casa, na medida em que visa alterar a redação da Lei nº 8.212, de 1991, para proporcionar às famílias com

* c d 2 5 0 1 9 2 5 7 0 2 0 0 *





crianças com deficiência a garantia de poderem contar com o amparo do seguro social, no caso de adoecerem e quando atingirem idade avançada. Muitos abdicam de sua vida profissional e, muitas vezes, pessoal para dedicarem-se exclusivamente à tarefa de cuidado.

Como o autor da matéria argumenta, na justificação do seu Projeto de Lei, considerando-se as profundas desigualdades sociais e econômicas que caracterizam o nosso país, o conceito de **abandono previdenciário e emocional que caracteriza as mães atípicas** deve ser amplamente considerado na formulação de políticas públicas. Muitas dessas mães simplesmente “não possuem renda suficiente para custearem o tratamento externo ou a contratação de um profissional para cuidar de seus filhos” com deficiência.

Mesmo quando buscam conciliar o trabalho autônomo com o cuidado, acabam enfrentando tantas dificuldades relacionadas ao estresse de acumular mais tarefas, que fica inviável ter renda própria. Registre-se, ainda, que o acesso ao mercado de trabalho fica bastante prejudicado pela discriminação que sofrem para serem contratadas, em razão da sua situação familiar.

Essas pessoas enfrentam uma dificuldade dupla para manter o sustento, pois, além de não terem uma renda própria, suas despesas em geral são mais elevadas em razão de tratamentos e medicamentos que precisam ser oferecidos para garantir qualidade de vida e inclusão social às pessoas que possuem deficiência mental, intelectual ou física.

Sabemos que aqueles que se dedicam ao cuidado já podem ser enquadrados no Sistema Especial de Inclusão Previdenciária, consoante previsto na alínea “b” do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, que assegura tal direito ao “segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda”. Note-se, no entanto, que esse enquadramento está restrito às famílias de baixa renda, assim consideradas àquelas cujas rendas mensais familiares sejam de até 2 (dois) salários mínimos

* c d 2 5 7 0 2 0 0 1 9 2 5 7 0 1





e que estejam inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

Acreditamos que é indevido estabelecer essa restrição de renda para uma pessoa que se dedica exclusivamente ao trabalho de cuidado familiar e o faz não por uma opção, mas sim por necessidade, e até mesmo pela omissão do Estado em implementar uma Política Nacional de Cuidado que forneça o amparo necessário para que todos aqueles pertencentes a uma família atípica possam ter o direito a uma vida ativa.

Assim, no que se refere à competência desta Comissão de Defesa das Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, entendemos que a proposição é adequada e justa, sendo necessário um ajuste na redação da Ementa, para reduzir o peso das mães na criação ou cuidado da pessoa com deficiência, de modo a incluir o conceito de “família atípica”. Trata-se de evitar impor às mães a marca da responsabilidade exclusiva pelas tarefas de cuidado.

Da mesma forma, sugerimos usar a fórmula “com deficiência” no artigo 21, § 2º, inciso II, alínea “c”, proposto para constar da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, adequando a redação aos parâmetros vocabulares adotados nesta Comissão.

Sobre a compatibilidade com as regras previdenciárias e constitucionais do texto proposto, será oportunamente apreciada pelas Comissões que nos sucederão na análise da matéria. No entanto, gostaríamos de apresentar alguns apontamentos sobre o § 12 do art. 201 da Constituição Federal, que prevê o sistema especial de inclusão previdenciária e determina que a lei estabeleça o sistema para “atender aos trabalhadores de baixa renda, inclusive os que se encontram em situação de informalidade, e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda”.

Apesar de haver referência, no texto constitucional, para trabalhadores de baixa renda, a legislação previdenciária, no que se refere ao

barcode





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Katia Dias - Republicanos/MG

Apresentação: 19/05/2025 11:37:32.567 - CPD
PRL 1 CPD => PL 1225/2024

PRL n.1

MEI, não traz uma restrição de renda, mas apenas faz referência ao enquadramento tributário geral do MEI previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a respeito do faturamento anual de R\$ 81.000, correspondente a R\$ 6.750 mensais. Apesar do empreendedor ter despesas para prestar o serviço ou para realizar a venda do produto que compromete uma parte do faturamento, em muitos casos a renda que lhe sobra é muito superior ao que se pode considerar um trabalhador de baixa renda.

Dessa forma, se ao empreendedor é garantida a alíquota diferenciada sem uma comprovação de que é baixa renda, entendemos que, para as pessoas pertencentes às famílias atípicas, o mesmo direito deve ser assegurado. É fato que essas famílias possuem despesas extras elevadas para promover o cuidado o que lhes coloca em uma situação mais vulnerável de renda.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.225, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada KATIA DIAS
Relatora





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.225, DE 2024

Acrescenta alínea “c” ao inciso II do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para garantir a inclusão, como segurado facultativo do Sistema Especial de Inclusão Previdenciária, daquele que não tenha renda própria e se dedique exclusivamente ao cuidado de sua família atípica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “c”:

c) no caso do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente aos cuidados de filho ou dependente com deficiência física, que carecem de auxílio de terceiro indispensável para fins de necessidades



A standard linear barcode is located on the left side of the page, consisting of vertical black lines of varying widths on a white background.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Katia Dias - Republicanos/MG

Apresentação: 19/05/2025 11:37:32.567 - CPD
PRL 1 CPD => PL 1225/2024

PRL n.1

funcionais decorrentes de limitações comportamentais, de locomoção, de alimentação, de higiene e de cuidados pessoais, independentemente da condição financeira da família.

.....

(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada Federal Katia Dias
Relatora
(REPUBLICANOS-MG)



* C D 2 5 0 1 9 2 5 7 0 2 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 13/06/2025 11:02:13:441 - CPD
PAR 1 CPD => PL 1225/2024
DAP n 1

PROJETO DE LEI Nº 1.225, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.225/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Katia Dias.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel e Silvia Cristina - Vice-Presidentes, Bruno Farias, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Márcio Honaiser, Maria Rosas, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Pedro Campos, Sargento Portugal, Thiago Flores, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Andreia Siqueira, Danilo Forte, Felipe Becari, Geraldo Resende, Gilberto Nascimento, Katia Dias, Leo Prates, Rodrigo da Zaeli, Sonize Barbosa e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259410277100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA



SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 1.225, DE 2024

Apresentação: 13/06/2025 11:02:35.790 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 1225/2024

SBT-A n.1

Acrescenta alínea “c” ao inciso II do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para garantir a inclusão, como segurado facultativo do Sistema Especial de Inclusão Previdenciária, daquele que não tenha renda própria e se dedique exclusivamente ao cuidado de sua família atípica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “c”:

“Art. 21

.....
§ 2º

.....
II -

.....
c) no caso do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente aos cuidados de filho ou dependente com deficiência física, que carecem de auxílio de terceiro indispensável para fins de necessidades funcionais decorrentes de limitações comportamentais, de locomoção, de alimentação, de higiene e de cuidados pessoais, independentemente da condição financeira da família.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 2025.

Deputado DUARTE JR.

Presidente



* C D 2 5 0 7 1 3 2 5 4 7 0 0 *

